



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25361

PROCESSO Nº 51-39.2014.6.11.0023 - CLASSE - RE
 RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO
 DE 2013 - NOVA SANTA HELENA/MT - 23ª ZONA ELEITORAL
 RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE NOVA SANTA
 HELENA/MT
 ADVOGADO(S): JOÃO GUEDES CARRARA
 RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO ANUAL DE
 CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ZERADAS.
 AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
 MUNICÍPIO PEQUENO. AUSÊNCIA DE
 RECEBIMENTO DE DOAÇÕES OU REPASSE DE
 RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ANO NÃO
 ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. CONTAS
 APROVADAS COM RESSALVAS.

A ausência de movimentação financeira não gera,
 por si só, a necessidade de reprovação das contas.
 "Aprovam-se com ressalvas as contas anuais de
 agremiação partidária de reduzida expressividade
 no cenário político estadual, sem irregularidade de
 natureza grave, que não percebeu cotas do fundo
 partidário, não possui patrimônio, não contraiu
 despesas nem obteve receitas e tampouco teve
 lucro ou prejuízo no exercício. Inexistência de
 valores a transitar em conta bancária específica, o
 que desnatura a necessidade de abertura desta"
 (Recurso Eleitoral nº 2976, Acórdão nº 24016 de
 24/04/2014, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK,
 Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico,
 Tomo 1632, Data 02/05/2014, Página 2-9).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
 Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 10 de março de 2016.


 DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
 Presidente


 DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA
 Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 5139/2014 – RE

RELATOR: Dr. Ricardo gomes de Almeida

RELATÓRIO

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)

Cuida-se de **RECURSO** interposto pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, diretório municipal de Nova Santa Helena/MT** em face da sentença proferida pelo juízo da 23ª Zona Eleitoral (fls. 60/63) que desaprovou as contas do partido referentes ao exercício de 2013. A decisão recorrida também impôs àquela agremiação a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, o recorrente limita-se a alegar que não houve movimentação financeira no referido exercício.

Afirma que por se tratar de diretório municipal de partido com pouca expressividade, e em se tratando de ano não eleitoral (exercício 2013), a ausência de movimentação financeira se justificaria, requerendo, ao final, o provimento do presente recurso para aprovar as presentes contas, ainda que com ressalvas.

A Douta Procuradoria manifestou-se às fls. 90/92 pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do presente recurso.

É o Relatório.

Dr. Marco Antonio Ghannage Barbosa (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)

A conta em questão, referente ao exercício financeiro do ano de 2013, foi desaprovada tendo em vista a total ausência de movimentação financeira pelo partido durante o ano, somado ao fato de não terem efetuado a abertura de conta bancária, sob o argumento de que a agremiação não teria recebido recursos de qualquer espécie (Fundo Partidário, doações ou outros recursos) durante o exercício de 2013.

Quanto a abertura de conta bancária pelo órgão partidário municipal, é preciso deixar claro que essa obrigação constitui exigência não só da Resolução TSE nº 23.432/2014, mas também da Resolução nº 21.841/2004/TSE, que assim dispõe:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

No entanto, esta Corte já possui remansosa jurisprudência no sentido de que inexistente qualquer irregularidade no fato de o partido de pequena monta apresentar suas contas anuais totalmente zeradas, inclusive sem a exigência de abertura de conta bancária.

Nesse sentido, os partidos políticos de pequena expressão política, que não recebem quotas do fundo partidário estadual, que não possuem patrimônio, que não arrecadem e nem contraem despesas, prescindem da obrigatoriedade da abertura de conta bancária.

Seguindo esse entendimento, os julgados abaixo elencados:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. ANO NÃO ELEITORAL. MUNICÍPIO PEQUENO PORTE. POUCA EXPRESSIVIDADE PARTIDÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PROVIDO.

Aprovam-se com ressalvas as contas anuais de agremiação partidária de município de pequeno porte e de pouca expressividade no cenário político estadual, que em exercício não eleitoral deixou de promover abertura de conta bancária. A inexistência de valores a transitar em conta bancária específica, desnatura a necessidade de abertura desta. (Recurso Eleitoral nº 3094, Acórdão nº 24708 de 26/01/2015, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1848, Data 04/02/2015, Página 2-6)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NÃO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - AUSÊNCIA DE DIRETÓRIO FÍSICO CONSTITUÍDO - MUNICÍPIO PEQUENO - SENTENÇA REFORMADA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. É de se relevar a inobservância de exigências contidas nas normas editadas pelo colendo TSE, alusivas à obrigatoriedade de abertura de conta bancária por partido político, quando reste comprovado que, em face de sua pouca expressividade política, geralmente em município pequeno, não recebe recursos do Fundo Partidário, tampouco possui patrimônio, ou sequer efetue movimentação financeira.

2. Recurso provido. Contas anuais partidárias aprovadas com ressalvas. Precedentes.

(Recurso Eleitoral nº 2764, Acórdão nº 24417 de 11/09/2014, Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1745, Data 17/09/2014, Página 1-3)

Não tenho dúvidas de que os entendimentos jurisprudências acima descritos serviram de base para as substanciais alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, conhecida como "Mini Reforma Eleitoral", de 29.09.2015, que alterou a redação do art. 32 da Lei 9.096/95, fazendo constar a seguinte redação em seu §4º:

Art. 32 O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Como já referido, visualiza-se dos documentos acostados que o partido não recebeu recursos do fundo partidário no exercício em análise, nem mesmo recebeu ou movimentou qualquer quantia em dinheiro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Em rápida consulta ao site do IBGE⁴, pude constatar que o Município de Nova Santa Helena conta com uma população de pouco mais de 3.000 (três mil) habitantes.

Nesse sentido, filio-me ao entendimento de que a ausência de movimentação financeira não gera, por si só, a necessidade de reprovação das contas, como no caso dos presentes autos, sendo causa merecedora apenas de ressalvas.

Ante o exposto, e em desarmonia com o parecer ministerial, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso para **APROVAR COM RESSALVAS** as contas do Partido Social Democrático – PSD do município de Nova Santa Helena/MT, referente ao exercício de 2013.

É como voto.

**Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo;
Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. José Antônio Bezerra Filho; Dr. Flávio Alexandre
Martins Bertin.**

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em dissonância do parecer ministerial.

⁴ <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=510619>